Prefeitura Municipal do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE 28 anos
A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 3703
24 / 10 / 2017
RUBRICA | FOLHAS

MENSAGEM/886

Rio Grande, 23 de outubro de 2017.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 058, que **DECLARA DE INTERESSE CULTURAL AS EDIFICAÇÕES QUE FAZEM PARTE DO INVENTÁRIO DE BENS CULTURAIS IMÓVEIS DO RIO GRANDE E DISPÕE SOBRE A CATALOGAÇÃO, CONSERVAÇÃO, PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO DOS MESMOS, ASSIM COMO REGULAMENTA ESTES PROCEDIMENTOS ATRAVÉS DE CRITÉRIOS PARA INTERVENÇÕES E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS PROPRIETÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Justificamos o presente projeto tendo em vista que a identidade cultural de uma população se faz, também, através da preservação do Patrimônio Histórico. Esse patrimônio deve ser visto como um grande acervo, que é o registro de acontecimentos e fases da história de uma cidade.

Preservação de Bens Culturais

A preservação de bens culturais consiste na manutenção sistemática, preventiva ou corretiva, sendo esta a melhor maneira de se preservar qualquer patrimônio, tombado ou não. A sociedade visa seu próprio crescimento humano, ao preservar seu patrimônio histórico-cultural. Segundo TOLEDO (1994, p.81):

> *A busca da preservação de nossa identidade cultural é o objetivo primeiro de toda politica de proteção dos bens culturais. Essa política nasce de um comprometimento com a vida social. O acervo a ser preservado, recebido de gerações anteriores ou produto do nosso tempo, será referido como 'histórico' por sua significância, por sua maior representatividade social.*

O passado conta ao presente como as obras foram produzidas, individualizadas, e como passaram a fazer parte de um organismo vivo, em contínuo processo de evolução. Por isso "*é inerente, à historia da cidade, a sua percepção como um organismo vivo e como tal em permanente mutação.*"(TOLEDO, 1994, p.82)

Se a cidade é um organismo vivo, ela não deixa de crescer e de sofrer transformações. O indivíduo faz parte da cidade e a cidade faz parte do indivíduo, um depende do outro, "*o homem vive na cidade e da cidade, e a cidade não deixa de viver do homem.*" (COELHO NETO, 1979, p.9).

A perda de identificação com o ambiente tem graves efeitos psicológicos, que foram analisados em publicações da UNESCO que apontam as ansiedades dos moradores da cidade. Sobre este aspecto assim se refere TOLEDO (1994, p.82):

> *Poderíamos, pois, concluir que a preservação e revitalização de nosso patrimônio ambiental urbano é antes de mais nada a defesa da saúde psíquica da população.*

O valor dessa preservação é sentida fisicamente e emocionalmente, por pessoas que ainda não foram anestesiadas pela frieza e funcionalismo das "cidades" modernas. O indivíduo tem que se reconhecer na cidade, tem que respeitar seu passado e não fazer de sua cidade um amontoado de coisas sem sentido, como refere COELHO NETO (1979, p.11):

> *[...] não um conjunto (na verdade, um aglomerado) como os de hoje onde o espaço é inteiramente hostil ao indivíduo (que não pertence a ele), não lhe dando nenhuma informação além do mínimo exigido pelo utilitarismo (o funcionalismo, esse deus da opressão), e que o homem não conhece nem em parte nem no todo, que o homem sempre estranha porque a cidade. a intervalos cada vez menores, é constante e literalmente destruída para abrigar o novo e todo-poderoso hóspede, o automóvel, em novas e luzentes avenidas que levam do nada a lugar nenhum em termos de espaço humano.*

Rio Grande, Cidade Histórica, Cidade do Mar, Patrimônio do Rio Grande do Sul

Cidade mais antiga do Estado do Rio Grande do Sul, está localizada na margem sul do estuário da Laguna dos Patos, onde conduz suas águas ao Oceano Atlântico. Os primeiros navegadores que no século XVI singraram o Atlântico Sul, imaginaram que o canal lagunar que interrompia as extensas áreas arenosas fosse um grande rio, o que deu origem ao nome da cidade e do próprio Estado do Rio Grande do Sul.

A cidade foi fundada em 19 de fevereiro de 1737, pelo Brigadeiro José da Silva Paes, comandante de uma expedição militar portuguesa cujo objetivo era assegurar aos lusitanos a posse das terras do sul. Naquela época, lusos-brasileiros e espanhóis-castelhanos defrontavam-se em encarniçadas batalhas em território hoje pertencente ao Rio Grande do Sul e ao Uruguai. Por isso, a barra do então chamado Rio Grande de São Pedro, representava um ponto estratégico para a instalação de um reduto militar, local escolhido por Silva Paes para erguer o Forte denominado Jesus, Maria e José.

Em 1751, o povoado que aí se formou foi elevado à condição de vila. No entanto, em 1763, a Vila de São Pedro do Rio Grande caiu sob o domínio espanhol, sob o qual permaneceu por 13 anos, até abril de 1776, quando foi reconquistada definitivamente pelos portugueses.

A posição geográfica estratégica da cidade consolidou-se também em tempos de paz. A condição de único porto marítimo do Estado, por onde passavam todos os imigrantes e todo o comércio internacional, aliada à riqueza pesqueira e agropecuária da região, atraíram os colonizadores europeus e definiram as bases da economia atual: atividades portuárias e pesqueiras, refinação de petróleo, indústria, comércio, turismo e serviços.

Junto com a oportunidade do desenvolvimento econômico veio também um grande legado para a arquitetura local, trazido pela colonização portuguesa e espanhola e imigração africana, árabe, polonesa, francesa, inglesa, italiana, alemã, norueguesa e japonesa que carregaram para cá conhecimentos, materiais e técnicas da Europa, Ásia e África para utilizar na construção de suas casas, comércios, indústrias, rede férrea, infra-estrutura portuária que hoje compõem o Patrimônio Cultural do Município do Rio Grande.

A conscientização de sua importância em relação ao patrimônio histórico, - sendo um conjunto de bens móveis, que tem em sua conservação um interesse público, seja este interesse por fatores memoráveis da história da cidade ou por seu valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, bibliográfico ou artístico - vem mostrando um crescimento, a começar pela conceituação do termo patrimônio histórico que inclui a de patrimônio cultural. Como se refere LUPORINI (1998, p.76):

> *[...] isso denota um distanciamento de um enfoque limitador, centrado em aspectos apenas históricos, estéticos e oficiais, e uma aproximação com outras áreas que passam a qualificar o termo patrimônio – edificado, natural, antropológico, urbano, ecológico, científico e outros – resultando, portanto, na expressão patrimônio cultural, que não deixa de incluir o histórico.*

Ao andar pelas ruas da Cidade pode-se verificar exemplares dos diversos períodos e estilos arquitetônicos, todos de grande e igual importância para a preservação, pois foram construídos em épocas distintas da formação do núcleo urbano e servem como registro do "ser e saber fazer de cada povo", seja pela qualidade de técnicas construtivas, pela raridade dos materiais, pela composição, pela estética do conjunto, pelo interesse histórico e que acima de qualquer outra coisa, se configuram como referências culturais.

A valorização do patrimônio cultural serve como herança de várias gerações, como acervo, que carrega consigo a história da civilização humana, sua memória e identidade, devem ser preservados pela "*manifestação da consciência da população*" (SOUBIHE, 1992, p.15). Cabe a cada geração valorizar e aumentar este patrimônio, conservá-lo para que faça parte da vida das novas gerações.

Frente às dificuldades encontradas na atualidade para reestabelecer a economia da Região Sul, o Município do Rio Grande, além de ser um pólo industrial é também um pólo turístico na metade sul do Estado, pois conta com inúmeros museus, diversos prédios de interesse sócio-cultural com grande valor histórico e arquitetônico, peculiar ecossistema, a Estação Ecológica do Taim, os Molhes da Barra, o Balneário do Cassino, dentre outros atrativos que podem viabilizar o crescimento do setor turístico, que hoje se configura como a "indústria sem chaminés".

Conforme as exigências atuais de se legislar sobre matérias de interesse municipal, preservar o patrimônio material e imaterial, salvaguardar o direito às futuras gerações do acesso ao legado histórico-cultural deixado pelos antepassados é que se faz necessário atitudes no sentido de incentivar a preservação do patrimônio local, pois as referências culturais podem se tornar importantes fontes para o desenvolvimento econômico e social.

BSA

03
08

Com este objetivo, a Prefeitura Municipal do Rio Grande, vem propondo instrumentos para incentivar a preservação de seu patrimônio, tais como a realização do Inventário dos Bens Imóveis, que é um conjunto de ações de pesquisa, catalogação e documentação voltadas para a identificação e o conhecimento das edificações de valor sócio-cultural existentes, implementar legislações que propiciam incentivos para que proprietários de bens inventariados e/ou tombados mantenham íntegros e em bom estado de conservação os prédios de sua propriedade ou sob sua tutela.

Este Projeto de Lei objetiva regrar a concessão de benefícios e incentivos aos proprietários de bens imóveis da Cidade do Rio Grande, com base nos preceitos da Constituição Federal, Arts. 215 e 216, que estabelece, nos incisos do art. 216 o seguinte:

> § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
> § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
> § 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
> § 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Com isso, torna-se "dever" do Poder Público proporcionar formas de incentivo à preservação e "direito" aos proprietários de Bens Imóveis de Interesse Cultural, gozar dos benefícios e incentivos aqui propostos, como forma de salvaguardar a integridade do Patrimônio Cultural Rio-grandino, tornando-se responsabilidade de todos a manutenção da história local.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

BSA

04

PROJETO DE LEI Nº 058 DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

DECLARA DE INTERESSE CULTURAL AS EDIFICAÇÕES QUE FAZEM PARTE DO INVENTÁRIO DE BENS CULTURAIS IMÓVEIS DO RIO GRANDE E DISPÕE SOBRE A CATALOGAÇÃO, CONSERVAÇÃO, PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO DOS MESMOS, ASSIM COMO REGULAMENTA ESTES PROCEDIMENTOS ATRAVÉS DE CRITÉRIOS PARA INTERVENÇÕES E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS PROPRIETÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUITETÔNICO, ARTÍSTICO, ARQUEOLÓGICO, PAISAGÍSTICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

Art. 1º A presente lei tem por objetivo declarar de interesse cultural as edificações que fazem parte do inventário de bens culturais imóveis do Rio Grande, bem como dispor sobre a catalogação, conservação, preservação e proteção dos mesmos regulamentando estes procedimentos através de critérios para intervenções e concessão de benefícios aos proprietários.

Art. 2° Constituem Bens Culturais, àqueles atinentes à preservação, que fazem parte do Patrimônio Cultural devido ao seu interesse cultural, histórico, arquitetônico, artístico, arqueológico, paisagístico, imaterial e/ou urbano, estando isolado ou em conjunto e que servem como testemunhos para a memória e identidade cultural do Município do Rio Grande.

Art. 3° Os bens culturais de natureza imóvel que constituem o patrimônio histórico, arquitetônico, artístico, arqueológico, paisagístico e urbano do Município do Rio Grande são:

I - As edificações registradas no Inventário dos Bens Imóveis do Município do Rio Grande.

II - As edificações de interesse sócio-cultural, isoladas ou componentes de conjuntos urbanos e rurais existentes no Município do Rio Grande, as quais estiverem inventariadas, arroladas e/ou tombadas pela União, Estado e/ou Município.

III - Os elementos urbanos e os conjuntos arquitetônicos, que integrados com a paisagem natural ou construída, são indissociáveis para a compreensão e composição do todo e que representam a conformação de um espaço de interesse sócio-cultural.

05

IV – As construções urbanas, suburbanas e rurais, de expressivo significado histórico, arquitetônico ou técnico.

V – Os sítios e as paisagens naturais de feição notável, e que, por suas características, devam merecer resguardo por motivos preservacionistas, educacionais, científicos ou de lazer público.

VI – As áreas de relevante significação histórica, arqueológica ou paleontológica.

Art. 4° Constituem bens culturais imateriais do Município do Rio Grande os modos de fazer e de celebrar, assim como as práticas e representações ligadas aos saberes.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5° Ao Poder Público Municipal, compete a realização de medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção dos Bens Inventariados, tais como:

I - A criação de um setor técnico especializado na SMCP (Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento) para levantamento, estudo e análise dos bens sócio-culturais imóveis do Município do Rio Grande.

II - Realizar a catalogação e classificação dos bens imóveis e imateriais de interesse cultural, definindo critérios utilizáveis na análise e qualificação de bens a serem inscritos no inventário.

III - A realização de banco de dados patrimoniais dinâmicos e interativos no formato de consulta, observando-se critérios de segurança de informações, com revisão periódica dos dados, principalmente quanto à classificação e grau de degradação dos bens inventariados.

IV - A determinação de incentivos fiscais aos proprietários de imóveis com interesse cultural, através da isenção fiscal ou redução proporcional do valor fiscal para edificações conforme preservação e proporcional ao grau de conservação.

V - O controle sobre as intervenções realizadas nos bens de interesse cultural imóveis, inventariados e/ou tombados em nível municipal, desde a etapa de elaboração de projetos, acompanhamento, fiscalização da execução e manutenção dos referidos imóveis.

VI - A aplicação de penalidades sobre os proprietários de bens de interesse cultural imóveis que descuidarem dos mesmos deixando de providenciar a devida manutenção ou realizarem intervenções sem prévia autorização dos órgãos competentes.

VII – Realizar desapropriações de imóveis inventariados e/ou tombados, em nível municipal, quando for de interesse da Administração Municipal e para promover a preservação dos bens de interesse cultural;

VIII – Executar estudos técnicos com o objetivo de delimitar sítios de interesse histórico e cultural, fixando o zoneamento de áreas de entorno dos bens inventariados e/ou tombados, bem como propor instrumentos urbanísticos a serem aplicados.

IX – Orientar pessoas de Direito Público e Privado sobre o valor da estrita observância das normas técnicas próprias à conservação e valorização dos bens do patrimônio cultural da comunidade.

X – Promover e propiciar medidas conducentes à máxima fruição possível, pela população, dos bens do acervo cultural do município, em especial através de órgãos dos sistemas educacional, cultural e de comunicação social.

XI – Dar ciência ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico acerca das intervenções realizadas, nos termos do inc. V deste artigo.

Art. 6° O Poder Executivo Municipal, deverá promover, garantir, incentivar, intermediar, consorciar meios e recursos para a preservação, conservação, proteção, tombamento, fiscalização visando à valorização do patrimônio cultural do Município do Rio Grande.

Art. 7° O Poder Executivo Municipal, deverá criar o setor técnico especializado do patrimônio cultural que terá como atribuição: analisar a defesa do auto de infração, fiscalizar, orientar, analisar, propor, aprovar e estabelecer normas e critérios necessários para o controle das ações pertinentes a preservação do patrimônio histórico e cultural do município, que atuará juntamente com o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico.

§ 1º O setor técnico especializado do patrimônio cultural deve ser composto por profissionais de várias áreas de estudo, proporcionando interdisciplinaridade de conhecimentos, com interesses voltados à área de preservação do patrimônio cultural.

§ 2º O setor técnico especializado do patrimônio cultural, incrementará continuamente os dados existentes através da realização de estudos voltados ao patrimônio cultural, artístico, arquitetônico, histórico, arqueológico, paisagístico, imaterial e urbano do Município do Rio Grande.

§ 3º A fiscalização e atualização dos dados ocorrerão em todos os Bens inventariados e/ou tombados, periodicamente, conforme cronograma estabelecido pelo setor, com o objetivo de verificar qualquer alteração, desde pequenas intervenções até mesmo alguma demolição sem justificativas e autorização do órgão competente, ficando o proprietário, sujeito às penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA CLASSIFIÇÃO, INCENTIVOS E INTERVENÇÕES

Art. 8° Para garantir a salvaguarda, integridade, preservação, manutenção, visibilidade e preservação do entorno dos bens inventariados e/ou tombados, ficam estabelecidos os dispositivos

de controle, os critérios e as normas para a classificação, para a concessão de incentivos e possibilidade de intervenções nos bens culturais imóveis, identificados por categorias.

Seção I
Quanto as Categorias de Enquadramentos das Edificações para Fins de Incentivo, Controle e Intervenções

Art. 9° Para fins de Classificação quanto ao Grau de Conservação e Descaracterização, as edificações foram enquadradas em quatro categorias, a seguir denominadas como:

I – C1 – Conservação Excelente e Descaracterização Inexistente: é o imóvel de valor arquitetônico, histórico e/ou cultural, de interesse para o Município, Estado ou União, que se encontra com as características arquitetônicas internas e externas e as técnicas construtivas originais e em perfeito estado, que têm garantida a sua segurança, estabilidade e integridade, e apresentam uso compatível com seu valor histórico-cultural, considerado isolado ou em conjunto.

II – C2 - Conservação Excelente e Descaracterização Parcial "A": é quando o Bem cultural imóvel sofreu intervenções que causaram a descaracterização parcial do bem original, porém suas alterações são reversíveis, ou seja, ainda é possível restabelecer a feição arquitetônica original, com poucas intervenções retroativas, tratando tanto de objetos internos quanto externos, sendo seu uso compatível com seu valor histórico-cultural, tendo as condições de segurança, estabilidade e integridade garantidas.

III – C3 - Conservação Excelente e Descaracterização Parcial "B": é quando o Bem cultural imóvel ainda serve como referência para o patrimônio cultural apesar de apresentar alterações graves na composição arquitetônica, sem possibilidade de reversão aos danos sofridos, tendo as condições de segurança e estabilidade garantidas.

IV – C4 - Conservação Razoável e Descaracterização Parcial "A": é quando o Bem cultural imóvel sofreu intervenções que causaram a descaracterização parcial do bem original, porém suas alterações são reversíveis, ou seja, ainda é possível restabelecer a feição arquitetônica original, com poucas intervenções retroativas, tratando tanto de objetos internos quanto externos, sendo seu uso compatível com seu valor histórico-cultural, tendo as condições de segurança e estabilidade garantidas, necessitando de serviços de conservação.

V – C5 - Conservação Razoável e Descaracterização Parcial "B": é quando o Bem cultural imóvel ainda serve como referência para o patrimônio cultural apesar de apresentar alterações graves na composição arquitetônica, sem possibilidade de reversão aos danos sofridos, tendo as condições de segurança e estabilidade garantidas, necessitando de serviços de conservação.

VI – C6 - Conservação Precária e/ou Descaracterização Profunda: é quando o bem cultural imóvel sofreu alterações graves na composição arquitetônica, que o descaracterizaram, sem possibilidade de reversão aos danos sofridos e que não serve mais como referência para o patrimônio cultural, mas está inserido em um sítio ou conjunto urbano de interesse sócio-cultural.

§ 1° A classificação quanto ao grau de conservação dos imóveis em questão, será de competência do setor técnico especializado do patrimônio cultural que fará a avaliação do imóvel e o classificará quanto a sua degradação, devendo passar pela aprovação do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico.

§ 2° Nos imóveis inventariados, que forem enquadrados como C6 - Descaracterização Profunda, não serão permitidas novas construções, ampliações e reformas que resultem em maior área construída, maior altura e/ou índices construtivos do que a edificação original.

Seção II
Quanto aos Incentivos e Benefícios

Art. 10 O Município incentiva a preservação dos imóveis de interesse cultural, através da concessão de isenção de taxas e pelos incentivos concedidos nas seguintes Leis Municipais:

I - Lei Municipal 4.164, de 13 de fevereiro de 1987, que classifica edificações de interesse sócio-cultural e concede estímulos para a preservação.

II - Lei Municipal 4.556, de 30 de outubro 1990, que classifica edificações de interesse sócio-cultural e concede benefícios aos proprietários para que sejam preservadas.

III - Lei Municipal 5.580, de 6 de dezembro de 2001 – LIC local, dispõe sobre incentivos fiscais para realização de projetos culturais no âmbito do município e dá outras providências.

IV – Decreto Municipal 7.862, de 07 de março de 2002 – LIC local, dispõe sobre o regulamento da Câmara Normativa da LIC Municipal, criada pela Lei 5.580/2001, e dá outras providências.

V – Lei Municipal 7.855, de 16 de março de 2015, dispõe sobre a isenção de vagas de estacionamento para prédios de interesse cultural.

Art. 11 Além das leis municipais mencionadas no art. 10, com o objetivo de salvaguardar e incentivar a preservação de Bens de excepcional valor, através da manutenção da ambiência, da escala urbana e de outros valores relevantes, será concedido aos bens culturais imóveis, bem como aos imóveis adjacentes a eles, isenção ou redução do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que mantidos em bom estado de conservação e íntegros, obedecendo os índices abaixo discriminados:

I - Percentual de 100% de isenção para os bens imóveis de interesse cultural, que estiverem íntegros, classificados quanto ao Grau de Conservação e Descaracterização na categoria C1, conforme Artigo 9º desta Lei.

09

II – Percentual de 75% de isenção para os bens imóveis de interesse cultural, que estiverem parcialmente modificados, classificados quanto ao Grau de Conservação e Descaracterização da categoria C2, conforme Artigo 9º desta Lei.

III – Percentual de 50% de isenção para os bens imóveis de interesse cultural que estiverem parcialmente e/ou irreversivelmente modificados, mas que ainda sirvam de referencial cultural, classificados quanto ao Grau de Conservação e Descaracterização C3 e C4, conforme Artigo 9º desta Lei.

IV – Percentual de 25% de isenção para os imóveis lindeiros e adjacentes aos bens de interesse cultural, desde que não estejam conflitando com as diretrizes de preservação, prejudicando a visibilidade e importância do bem cultural imóvel e que apresentem bom estado de conservação, também e para os bens imóveis de interesse cultural classificados quanto ao Grau de Conservação e Descaracterização C5, conforme Artigo 9º desta Lei.

Art. 12 A isenção total ou parcial do pagamento de IPTU de que trata esta Lei, será concedida anualmente, mediante solicitação do proprietário ou seu representante legal, podendo ser concedido ou não, conforme estado de conservação do imóvel.

§ 1° A concessão da isenção do pagamento de IPTU de que trata este artigo, será feita mediante a comprovação da realização de obras e/ou serviços definidos pela vistoria técnica realizada pelo setor técnico especializado do patrimônio cultural, com o objetivo de comprovar a boa conservação do imóvel e se o mesmo não apresenta descaracterização.

§ 2° A solicitação de isenção e/ou redução deverá ser protocolada até o dia 30 de outubro do exercício anterior ao da concessão do benefício.

§ 3° Aos proprietários de imóveis que fizerem uso dos benefícios e das isenções referidas no presente artigo, que não mantiverem os imóveis em bom estado de conservação, preservação e originalidade, serão aplicadas as penalidades cabíveis constantes nesta lei.

Art. 13 Quando da realização de obras de restauro em imóveis inventariados e/ou tombados, desde que, cumpridas todas as exigências para a preservação do bem de interesse cultural, será concedida isenção das taxas municipais de aprovação de projeto e vistoria.

Art. 14 Quando da instalação de comércio e/ou serviço em imóveis inventariados e/ou tombados, será concedido desconto de 50% na taxa de Alvará de Localização, desde que sejam cumpridas as diretrizes de preservação expressas nesta e em outras leis que tratem de assunto relativo à preservação.

§ 1° Para gozar do benefício, o proprietário ou seu representante legal, deverá solicitar vistoria através de requerimento, com prazo mínimo de 30 dias antes do vencimento da taxa de concessão ou renovação de Alvará de localização.

§ 2° O benefício em questão será concedido exclusivamente para atividades permitidas pelo Plano Diretor.

Seção III
Quanto as Diretrizes de Preservação e as Intervenções Permissíveis nos Bens Culturais Imóveis e seu Entorno

Art. 15 As diretrizes indicadas para as intervenções visam à preservação dos bens culturais imóveis e a valorização da história, arquitetura, artes e cultura do Município do Rio Grande, pretendendo também assegurar e estimular a correta utilização das edificações inventariadas e/ou tombadas, bem como seu entorno e adjacências, como garantir o bom funcionamento da Cidade, articulando e compatibilizando a preservação, conservação e revitalização do patrimônio cultural com as potencialidades de desenvolvimento que o Município apresenta.

Parágrafo único: Toda e qualquer intervenção a ser realizada nos bens culturais imóveis deverá ter a prévia análise, aprovação e licença do setor técnico especializado do patrimônio cultural, além dos órgãos federais e estaduais, quando couber, bem como do parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico.

Art. 16 O bem cultural imóvel deverá ser conservado objetivando a manutenção de suas características artísticas, históricas, arquitetônicas e culturais de interesse ao Município, não podendo ser descaracterizado, alterado, destruído, demolido, mutilado, desmontado ou abandonado.

Parágrafo único: Poderão ser autorizadas demolições e reconstruções de elementos e partes que estejam sobre risco de desabamento, incêndio e outros, desde que comprovado - através de laudo técnico elaborado por profissional habilitado para a matéria - e que seja constatado pelo setor técnico especializado do patrimônio cultural do Município, Estado e/ou União, conforme interesse, sendo que as obras somente serão permitidas mediante apresentação de projeto de intervenção elaborado por profissional habilitado que deverá ser aprovado nos órgãos competentes e ter parecer favorável do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico.

Art. 17 As intervenções nos bens culturais imóveis Inventariados e/ou tombados do Município do Rio Grande somente poderão ser realizadas por responsável técnico legalmente habilitado, por conta do legítimo interessado e mediante apresentação e aprovação dos projetos de intervenção que deverão preservar os materiais e as técnicas, sendo permitidas tais intervenções quando não colocarem em risco a estabilidade e preservação do imóvel, bem como a permanência do caráter da paisagem urbana, na forma e complexidade recomendada pelo setor técnico especializado do patrimônio cultural, IPHAN e IPHAE e atender as normas e Cartas de Restauro e de preservação internacionais.

Art. 18 As intervenções deverão manter as características formais e volumétricas, os estilos e as tipologias arquitetônicas existentes, tomando por base os aspectos formais, volumétricos, compositivos das edificações e a ambiência da composição urbana, considerando os

aspectos positivos, tentando minimizar e/ou corrigir os impactos negativos e agressivos à edificação e à paisagem urbana construída e natural.

Art. 19 As diretrizes, para as intervenções realizadas nas fachadas das edificações inventariadas e/ou tombadas em nível Municipal, terão como objetivo a manutenção das fachadas como um todo, incluindo os seus elementos de composição, tais como: adornos, esquadrias, proporção de cheios e vazios, escadarias, balaústres, revestimentos, pinturas, texturas especiais, vidraças, grades e outros elementos de concreto, ferro ou metal, azulejaria, painéis, elementos de massas, pedra, entre outros.

§ 1º Quando as edificações forem de esquina, deverão ser preservadas as duas fachadas que estiverem voltadas para o logradouro público.

§ 2º Quando o imóvel possuir recuo frontal e/ou lateral, na fachada principal, na fachada recuada e/ou na fachada lateral, deverão ser mantidas todas as suas características formais, não sendo permitidos acréscimos, descaracterizações, fechamento ou remoção total ou parcial de elementos construtivos, salvo em casos em que os órgãos competentes julgarem possíveis, e seguindo as determinações previstas nos Artigos 15 e 16.

§ 3º Nos imóveis inventariados e/ou tombados em nível municipal não serão permitidas alterações, aberturas e/ou fechamento de vãos, modificações quanto às dimensões dos vãos, alturas de peitoris e vergas, de forma que altere a proporção de cheios e vazios e o ritmo nas fachadas.

Art. 20 As diretrizes para as intervenções nas coberturas das edificações inventariadas e/ou tombadas em nível Municipal objetivam a manutenção do ponto do telhado, da inclinação, do ângulo e do tipo de telha, beirais, platibandas, frontões, lanternim, mansardas, água-furtadas, camarinhas, torreões, mirantes e outros elementos.

Art. 21 As intervenções na representação gráfica tridimensional (altura, testada e profundidade) das edificações inventariadas, tombadas em nível municipal e/ou em prédios adjacentes deverão manter a volumetria das edificações, objetivando assegurar a ambiência através da preservação da forma, espacialidade, proporção, ocupação e organização da edificação no terreno e de outros elementos de interesse a serem mantidos, preservados e/ou recompostos, considerando a originalidade, excepcionalidade e o acompanhamento da linguagem da arquitetura do entorno.

Art. 22 Os elementos apostos e acréscimos realizados nos bens culturais imóveis deverão reproduzir pouca interferência na ambiência e no próprio Bem, seguindo as indicações abaixo:

I - Não devem ser inseridos novos elementos nas fachadas e na volumetria que interfiram na integridade, na segurança, na estrutura, na forma, imagem e estética do bem cultural imóvel.

II - Não serão permitidos painéis, placas, toldos, acréscimos de edículas, coberturas, sacadas, balanços e ocupação de recuos que interfiram na visualização do bem e do seu entorno.

III - As pinturas de fachadas, letreiros, painéis, placas e toldos deverão apresentar boa estética e harmonia no conjunto, manter as proporções e a compatibilidade com a edificação e o entorno dos bens culturais imóveis inventariados e/ou tombados em nível municipal, além de atender aos demais critérios estabelecidos neste artigo e de legislação específica que regrará a comunicação visual.

IV – A comunicação visual será analisada e licenciada conforme legislação específica que regulamentará critérios para a colocação de painéis, placas, toldos, letreiros e qualquer outra forma de propaganda em imóveis inventariados, tombados e adjacentes.

V – As edificações inventariadas e/ou tombadas deverão estar devidamente pintadas e conservadas, não se permitindo, nas fachadas do mesmo conjunto arquitetônico, pinturas diferenciadas ou que agridam à boa estética e harmonia do conjunto.

VI – Serão demolidas as intervenções consideradas sem mérito ou valores à preservar e que interfiram na visual, qualidade, integridade arquitetônica, construtiva e do entorno da edificação.

Art. 23 Em terrenos com bens culturais imóveis inventariados serão permitidas novas construções, desde que o projeto apresentado obtenha parecer favorável do setor técnico especializado do patrimônio cultural imóvel e dos demais órgãos competentes, e que a nova construção não demonstre prejuízo à integridade arquitetônica e a visibilidade do bem inventariado, respeitando seu entorno e ambiência.

Parágrafo único: Deverá ser atendida a Lei Municipal 4.556, de 30 de outubro de 1990, que concede benefícios aos bens culturais imóveis e o direito de construir em outro local.

Art. 24 O parcelamento e uso do solo original são preferenciais à preservação.

§ 1° Não serão permitidos, nos imóveis inventariados e/ou tombados em nível Municipal, que tenham lotes com área inferior a 600m² (seiscentos metros quadrados), a realização de loteamentos, desmembramentos, fracionamentos ou qualquer outra forma de parcelamento do solo.

§ 2° Nos imóveis inventariados e/ou tombados em nível Municipal, com área inferior a 600 m² (seiscentos metros quadrados) a única forma de parcelamento do solo permissível é o condomínio, quando for por determinação judicial (formal de partilha) e sob consulta aos órgãos competentes.

§ 3° No caso de imóveis inventariados e/ou tombados em nível Municipal, com área superior a 600m² (seiscentos metros quadrados), onde for permitida a realização de parcelamento do solo, deverá ser observada a legislação relativa à preservação ambiental e do patrimônio cultural, bem como as leis de parcelamento do solo e edificação vigentes.

§ 4° Em imóveis localizados no entorno de bens de interesse cultural, será permitido o parcelamento do solo, desde que atendendo à legislação vigente sobre a matéria, que tenha a prévia

consulta e autorização dos órgãos competentes e que não interfira na conformação urbana do entorno imediato ao bem.

Art. 25 Para os bens culturais imóveis inventariados e/ou tombados e para as edificações e terrenos lindeiros aos mesmos, passam a vigorar os critérios de intervenções e a classificação por categorias constantes nesta Lei e em outras Leis e Normas complementares decorrentes de estudos e necessidades constatadas e estabelecidas pelo setor técnico especializado do patrimônio cultural e do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico.

Art. 26 Serão permitidos, nos bens culturais imóveis do Rio Grande, objetivando a preservação e manutenção do bem, as intervenções, que consistem em:

I - Conservação e manutenção: a intervenção de natureza preventiva que consiste na manutenção do estado de conservação do bem cultural.

II - Reparação: a intervenção, de natureza corretiva, que consiste na substituição, modificação ou eliminação dos elementos integrantes visando à permanência de sua integridade, ou estabelecer a sua conformidade com o conjunto.

III - Restauração: a intervenção, de natureza corretiva, que consiste na reconstituição de sua feição original mediante a recuperação da estrutura afetada e dos elementos destruídos, danificados ou descaracterizados, bem como na retirada de elementos que não sejam originais da edificação.

IV - Consolidação: a intervenção de natureza corretiva que consiste na obtenção de estabilidade estrutural do bem cultural, na reconstituição arquitetônica, ou reconstrução estrutural.

V - Reciclagem: a intervenção que consiste no reaproveitamento do bem cultural, adequando-o ao novo uso, desde que seja compatível com sua tipologia formal, com as características ambientais do entorno, e que não represente prejuízo à sua linguagem arquitetônica, mediante atitudes de conservação, com possibilidade de acrescentar ou não novos elementos necessários à nova utilização.

Art. 27 O setor técnico especializado do patrimônio cultural e o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico apreciarão os critérios e procedimentos complementares necessários à regulamentação dos planos, programas, usos e atividades no Centro Histórico, no seu entorno e nas edificações inventariadas e/ou tombadas em nível Municipal.

Art. 28 As novas construções aprovadas e licenciadas em terrenos adjacentes aos bens de interesse cultural, seguirão gabaritos que garantam a manutenção da ambiência e que respeitem o espaço construído, devendo a altura e os recuos destas novas edificações estarem adequadas aos gabaritos do bem de interesse cultural.

Art. 29 Nas novas edificações, nos terrenos adjacentes aos bens culturais imóveis, os gabaritos máximos admitidos serão de acordo com a classificação e critérios estabelecidos nesta Lei e após analisada e constatada a categoria de enquadramento que se insere.

§ 1° A altura máxima para as novas edificações, dentro das categorias de reconstituição, reconstrução, acompanhamento ou renovação, será medida a partir do nível do meio-fio, devendo acompanhar as edificações de interesse à preservação, mantendo as alturas de telhado e/ou platibanda e as alturas das vergas das aberturas e dos peitoris, sendo que outras alturas poderão ser permitidas após parecer técnico do setor técnico especializado do patrimônio cultural e de outros órgãos e conselhos afins.

§ 2° Admitir-se-á, nas edificações inventariadas, quando constatada a necessidade funcional e impossibilidade de sanar de outra forma, novos volumes tais como: compartimento para caixa d'água e casa de máquinas, caixa de elevadores, com alturas superiores às alturas definidas nesta Lei, desde que estejam afastadas no mínimo 3,0m (três metros) em relação às fachadas principais dos imóveis, ou então a uma distância que não fique visível do logradouro público e que mantenha a integridade estética do bem.

Art. 30 Observar o disposto no artigo anterior quanto a harmonia, integração, valorização das edificações inventariadas e seu entorno respeitando assim a ambiência, através da preservação das fachadas e volumetria tanto dos bens de interesse cultural quanto às edificações do entorno, nos seguintes aspectos:

I – Manter as linhas de cumeeiras, alturas de peitoris e vergas, respeitando a coerência com as tipologias existentes no objeto inventariado e/ou tombado em nível municipal e os precedentes do seu entorno.

II – Não serão permitidas no interior do bem inventariado e/ou tombado em nível municipal as inserções de novas construções em altura (novos volumes) sem a prévia aprovação nos setores competentes e constatada a necessidade, a qualidade e o impacto da proposta no bem e no seu entorno imediato.

III – Poderá, caso seja constada a grande relevância simbólica, funcional e outras do bem demolido, perdido ou em ruína motivado por qualquer agressão do tempo ou do homem, ser solicitado e permitido a reconstrução (estilística) do mesmo.

IV – Não serão permitidas intervenções estilísticas por analogia ou modismo nas edificações inventariadas e nas construções novas.

V - No caso de intervenção por reciclagem, o novo uso deverá respeitar a idoneidade da edificação, seu caráter, seu valor simbólico, e sua história, devendo respeitar também suas características arquitetônicas para que a nova atividade seja compatível e não danifique e/ou descaracterize o bem de interesse cultural.

CAPÍTULO IV

Seção I
Da Fiscalização, Preempção, Comercialização e Transferência

Art. 31 O setor técnico especializado do patrimônio cultural procederá vistorias de acompanhamento para verificar a integridade do bem cultural imóvel inventariado e/ou tombado, observando sua manutenção e conservação, podendo a qualquer tempo indicar a necessidade da realização de intervenções, reparo e manutenção, bem como determinar a retirada ou ampliação do benefício e do incentivo concedido ao proprietário para a preservação do bem cultural.

Parágrafo único: Os proprietários e/ou responsáveis dos bens culturais imóveis inventariados e/ou tombados não poderão criar impedimentos, obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 32 Em face da alienação onerosa de bens imóveis inventariados e/ou tombados em nível municipal pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, o Município terá direito de preferência, quando houver interesse de venda ou negociação comercial, devendo manifestá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação por escrito do proprietário.

§ 1° O proprietário dos bens imóveis culturais quando interessado na comercialização do mesmo deve primeiramente comunicar ao setor técnico especializado do patrimônio cultural, sendo que o Município tem direito à preferência de compra deste imóvel e deve manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação por escrito do proprietário.

§ 2° Após o prazo estabelecido o bem poderá ser comercializado normalmente, sendo que o novo proprietário deve estar ciente do valor cultural do imóvel e das Leis de Preservação que recaem sobre ele.

§ 3° O proprietário deverá comunicar por escrito ao Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e ao setor técnico especializado do patrimônio cultural a alienação do bem inventariado, no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 33 Na transferência de propriedade dos bens imóveis de interesse cultural inventariados e/ou tombados, deverão o vendedor e o comprador, comunicar ao setor técnico especializado do patrimônio cultural e ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e fazer constar a transferência, no respectivo cartório de registro, ainda que se trate de comercialização, de transmissão judicial ou causa mortis.

Seção II
Das Infrações, Penalidades e dos Prazos

Art. 34 Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como aos do regulamento e demais normas dela decorrentes.

Art. 35 Os bens culturais imóveis inventariados e/ou tombados terão garantidos a ambiência do conjunto, visando à proteção da unidade arquitetônica e paisagística e não será permitida a execução de construção, obra ou serviço que interfira na estabilidade, ambiência e/ou visibilidade dos bens referidos, ficando seus proprietários passíveis às penalidades descritas na legislação vigente.

Art. 36 Ocorrendo a descaracterização, mutilação, demolição ou desequilíbrio de bens culturais imóveis inventariados e/ou tombados sem autorização do Município, será aplicada multa de 500 (quinhentos) a 100.000 (cem mil) Unidades de Referência – URM.

§ 1° a gravidade da infração será apurada em processo administrativo, juntamente com o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, onde será averiguado o grau de conservação e descaracterização do imóvel, sendo o valor da multa relacionado com a classificação constante no art. 9°, respeitados os seguintes parâmetros:

I – Para infrações do tipo C2, a multa será de 500 URM;
II – Para infrações do tipo C3 a multa será de 15.000 URMs;
III – Para infrações do tipo C4 a multa será de 4.000 URMs;
IV – Para infrações do tipo C5 a multa será de 40.000 URMs;
V – Para infrações do tipo C6 a multa será de 100.000 URMs;

§ 2° Em caso de reincidência, a multa será sucessivamente dobrada, até o limite de três reincidências, quando o valor da multa permanecerá inalterado, independentemente de novas reincidências.

§ 3° Havendo mais de um responsável pelas agressões, será solidária a responsabilidade pelo pagamento da multa.

Art. 37 A realização de obra, sem autorização do Município e dos órgãos competentes em prédio relacionado no inventário de bens culturais imóveis do Rio Grande, implicará em aplicação de multas apuradas em processo administrativo, cuja gradação observará o disposto no §1.º do art. 36.

Art. 38 No caso do bem cultural imóvel abandonado, sem uso, sem manutenção, exposto à deterioração pelas intempéries e sem proteção quanto às depredações realizadas por terceiros, o Poder Executivo Municipal determina:

I - O proprietário será notificado e receberá uma multa de 5.000 URMs, o obrigando ao cumprimento da lei de preservação.

II - Será concedido ao proprietário 6 (seis) meses para apresentação de projeto de intervenção para o setor técnico especializado do patrimônio cultural e ao IPHAE e/ou IPHAN, quando couber.

Art. 39 Para os proprietários de imóveis que fizerem uso das isenções e benefícios previstos no Art. 11 e que deixarem de mantê-los em bom estado de conservação, além de perder o benefício, será cobrada multa equivalente a 100% do IPTU devido, até que sejam realizadas obras de conservação ou restauro.

Art. 40 Sobre o prazo para início e conclusão das obras:

I - Toda e qualquer intervenção só poderá ser iniciada a partir da aprovação e liberação na SMCP, e IPHAN e/ou IPHAE quando o Bem for tombado ou estiver localizado no entorno estabelecido pelos mesmos.

II - A validade da aprovação é de 3(três) meses para dar início as obras, expirando este prazo, deverá o responsável técnico solicitar ampliação do prazo, apresentando as atualizações e justificativas.

III - Deverá ser apresentado juntamente com os projetos, um cronograma físico de andamento das obras, prevendo a data de conclusão, que, caso não cumprido o prazo, deverá o responsável técnico ou o proprietário, solicitar ampliação do prazo apresentando as atualizações e justificativas, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

IV - A fiscalização especializada do setor técnico do patrimônio cultural deverá acompanhar com visitas periódicas o andamento ou a interrupção das obras, ou qualquer outra irregularidade e notificar o proprietário, Conselho e outros órgãos envolvidos, para as providências cabíveis.

Art. 41 Em caso de descumprimento das condições e destes prazos previstos no inciso II e do art.38 e no inciso II, III e IV do art. 40, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração de 10% (dez por cento) da alíquota, ao ano, pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1° - Caso a obrigação não seja cumprida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 2° - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva que se trata este artigo.

Art. 42 Independente da penalidade pecuniária, para preservação dos prédios constantes do inventário de bens culturais imóveis do Rio Grande, o Município poderá aplicar as seguintes sanções aos infratores:

I – Multa.

II – Embargo.

III - Revogação ou Cassação da licença, autorização, permissão ou concessão.

IV - Demolição de obra ou remoção de atividade incompatível com as normas pertinentes.

V - Interdição e suspensão das atividades incompatíveis com as normas pertinentes.

VI - Exigir conservação, reparação ou restauração.

VII - Obrigação de reparar e indenizar os danos que houver causado independentemente da existência de culpa ou dolo.

VIII - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público.

IX – Ser julgado e responder a processo judicial, por crime causado contra o Patrimônio Cultural.

Art. 43 Para a adequada implantação e cumprimento do disposto nesta lei, o Executivo Municipal disponibilizará sua estrutura administrativa, em especial, a representada pelos serviços e equipes de planejamento, planos e programas, análise de projeto, aprovação de projeto, fiscalização, arquivo e controle de execução de obras.

Art. 44 As penalidades pelas infrações previstas nesta Lei não excluem a tomada de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, inclusive, pela via judicial, com respaldo na Legislação Federal e/ou Estadual.

Parágrafo único: O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico ou qualquer cidadão poderá comunicar o Ministério Público Estadual ou Federal as agressões e infrações cometidas, para as providências legais cabíveis.

Art. 45 As penalidades serão impostas mediante auto de infração pela autoridade competente, devendo conter:

I - Nome do infrator e seu domicílio.

II - Local e data da lavratura.

III - Menção do fato que constitui a infração e do dispositivo legal violado.

IV - Notificação ao infrator para pagar a multa devida ou apresentar defesa nos prazos previstos.

V – Identificação e assinatura do agente fiscal.

VI – Assinatura do infrator, sendo que na ausência ou recusa em assinar o auto, a certificação se dará pelo fiscal com a assinatura de duas testemunhas.

VII – Identificação da penalidade aplicada.

§ 1° A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará (eliminará) a pena.

§ 2° A autoridade competente poderá optar pela intimação por via postal, com aviso de recepção.

Art. 46 O prazo para apresentação de defesa contra imposição de multa será de 30 (trinta) dias, contados da intimação, que será julgado pelo setor técnico criado pelo art. 7°.

Parágrafo Único: Da decisão que rejeitar a defesa prevista no caput, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, para o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, cuja decisão será definitiva.

Art. 47 A intimação deverá ser feita por edital quando a pessoa intimada ou seu preposto não for encontrado e se considera feita a intimação 20 (vinte) dias após a data de publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial e no jornal de maior circulação no Município.

Art. 48 As multas previstas nesta Lei serão destinadas a conta específica do Fundo de Preservação do Patrimônio Arquitetônico do Município do Rio Grande, criado pela Lei Municipal n°5.744/2003.

CAPÍTULO V

SOBRE OS PRÓXIMOS PROCEDIMENTOS DO PODER PÚBLICO EM RELAÇÃO A PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE

Art. 49 O Município deverá implementar:

I - A educação patrimonial e conscientização pública para a conservação do Patrimônio Cultural;

II – A atualização do Inventário a cada cinco anos.

III - A criação de planos e programas para a sustentabilidade dos bens classificados como patrimônio histórico, arqueológico, arquitetônico, artístico, paisagístico, ambiental e imaterial do Município.

IV – Parcerias com a comunidade, setor público de outras esferas governamentais e setor privado, como forma de fomento e de incentivo à preservação.

V - A promoção e a compatibilização das políticas de desenvolvimento urbano e Plano Diretor com a preservação, revitalização e reabilitação das edificações, dos sítios históricos e de espaços urbanos de valor, importância e significados especiais para o patrimônio cultural do Município do Rio Grande.

VI - A definição através do Plano Diretor do Município, de zoneamento, criação de áreas especiais e estabelecer critérios e mecanismos para a preservação, intervenção, incentivos, ambiência e manutenção dos bens e do entorno a serem preservados.

VII - Dispor o inventário à consulta da comunidade, através de instrumentos virtuais, escritos e outras formas acessíveis de consulta e informação.

VIII – Por critérios técnicos e estudos poderá proceder a classificação ou tombamento de outros bens que julgue de interesse cultural para o Município do Rio Grande.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 O Plano Diretor estabelecerá os usos, atividades e índices construtivos para cada categoria e as áreas de interesse em que se inserem.

Art. 51 As despesas para a execução desta Lei correrão por conta da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de outubro de 2017.

ALEXANDRE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação